



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 680,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 734 159.40
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00
A 3.ª série	Kz: 180 133.20	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/20:

Aprova a alteração da redacção do n.º 1 do artigo 31.º, do artigo 36.º, do n.º 3 do artigo 37.º e do n.º 1 do artigo 39.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 8/19, de 19 de Junho, que aprova a Organização e Funcionamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República.

Decreto Presidencial n.º 86/20:

Aprova a abertura de crédito adicional extraordinário, no montante de Kz: 20 000 000 000,00, para o pagamento das despesas relacionadas com a prevenção e combate do COVID-19.

Despacho Presidencial n.º 49/20:

Aprova a concessão de garantia do Estado (Garantia Soberana) ao Contrato de Financiamento celebrado entre a empresa TAAG — Linhas Aéreas de Angola S.A. e o Sindicato Bancário representado pelo ABSA Bank Limited, no valor global de USD 118 000 000,00, autoriza a Ministra das Finanças a negociar e assinar o Acordo de Garantia com o Sindicato Bancário financiador, no âmbito do Acordo de Financiamento, em nome e em representação da República de Angola, com a faculdade de subdelegar, e a praticar todos os actos legais e administrativos previstos na Lei para a emissão e validade da garantia concedida.

Despacho Presidencial n.º 50/20:

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do procedimento de contratação simplificada pelo critério material, para a prossecução das obras do Contrato de Empreitada referente à construção do TOPSIDE da Ponte Cais do Namibe, no valor de USD 6 923 924,32, com o prazo de execução de 5 meses, e delega competência ao Conselho de Administração da Sonangol, E.P. para a aprovação das peças do procedimento concursal, verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido procedimento, adjudicação das propostas para a celebração do contrato e assinatura dos mesmos.

Despacho Presidencial n.º 51/20:

Altera a alínea a) do n.º 4 do Despacho Presidencial n.º 133/19, de 22 de Julho.

Ministério das Finanças

Decreto Executivo n.º 128/20:

Aprova o Plano de Contingência do Ministério das Finanças para fazer face à pandemia do Coronavírus (COVID-19), aplicável aos Serviços Centrais, Delegações Provinciais e Órgãos Superintendidos deste Ministério.

Ministério dos Transportes

Decreto Executivo n.º 129/20:

Define as medidas concretas de excepção durante o Estado de Emergência, relativamente ao Sector dos Transportes.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/20
de 1 de Abril**

Tendo em conta que o modelo de organização e de funcionamento adoptado por qualquer instituição constitui um elemento determinante do grau de eficiência e eficácia no desenvolvimento das suas atribuições;

Considerando que a organização da Administração Central deve basear-se na racionalidade e na necessidade de garantir eficiência na realização do serviço público;

Com o objectivo de modernizar a Administração Central do Estado, de melhorar o grau de eficiência e eficácia na prestação do serviço ao cidadão e de reduzir ao mínimo a possibilidade de existência de conflito de interesses e de competências, bem como de buscar uma maior racionalização da despesa pública;

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas e) e f) do artigo 120.º e do n.º 2 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Alteração)

É aprovada a alteração da redacção do n.º 1 do artigo 31.º, do artigo 36.º, do n.º 3 do artigo 37.º e do n.º 1 do artigo 39.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 8/19, de 19 de Junho, que aprova a Organização e Funcionamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República, que passam a ter, respectivamente, a seguinte redacção:

«ARTIGO 31.º
(Composição)

1. O Conselho de Segurança Nacional é presidido pelo Presidente da República e é composto pelos seguintes membros:

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...
- f) ...
- g) ...
- h) ...
- i) Ministro da Defesa Nacional e Veteranos da Pátria;
- j) ...
- k) ...
- l) ...
- m) Ministro da Administração do Território;
- n) ...
- o) ...
- p) ...
- q) ...
- r) ...
- s) ...
- t) ...

ARTIGO 36.º
(Departamentos Ministeriais)

Os Departamentos Ministeriais são os seguintes:

- a) Ministério da Defesa Nacional e Veteranos da Pátria;
- b) Ministério do Interior;
- c) Ministério das Relações Exteriores;
- d) Ministério das Finanças;
- e) Ministério da Economia e Planeamento;
- f) Ministério da Administração do Território;
- g) Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos;
- h) Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social;
- i) Ministério da Agricultura e Pescas;
- j) Ministério da Indústria e Comércio;
- k) Ministério dos Recursos Minerais, Petróleos e Gás;
- l) Ministério das Obras Públicas e Ordenamento do Território;

- m) Ministério da Energia e Águas;
- n) Ministério dos Transportes;
- o) Ministério das Telecomunicações, Tecnologias de Informação e Comunicação Social;
- p) Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação;
- q) Ministério da Saúde;
- r) Ministério da Educação;
- s) Ministério da Cultura, Turismo e Ambiente;
- t) Ministério da Acção Social, Família e Promoção da Mulher;
- u) Ministério da Juventude e Desportos;
- v) Secretariado do Conselho de Ministros.

ARTIGO 37.º

(Estatutos Orgânicos dos Departamentos Ministeriais)

- 1. ...
- 2. ...

3. Os Departamentos Ministeriais da Defesa Nacional e Veteranos da Pátria, do Interior, das Relações Exteriores, das Finanças e da Justiça e dos Direitos Humanos possuem estruturas específicas.

ARTIGO 39.º

(Titulares dos Departamentos Ministeriais e respectivos Coadjuutores)

1. Os Titulares dos Departamentos Ministeriais e respectivos Coadjuutores são:

- a) Ministro da Defesa Nacional e Veteranos da Pátria:
Secretário de Estado para a Defesa Nacional;
Secretário de Estado para a Indústria Militar;
Secretário de Estado para os Veteranos da Pátria.
- b) Ministro do Interior:
Secretário de Estado para o Interior;
Secretário de Estado para os Serviços Prisionais.
- c) Ministro das Relações Exteriores:
Secretário de Estado para as Relações Exteriores;
Secretário de Estado para a Cooperação.
- d) Ministro das Finanças:
Secretário de Estado para o Orçamento e Investimento Público;
Secretário de Estado para as Finanças e Tesouro.
- e) Ministro da Economia e Planeamento:
Secretário de Estado para a Economia;
Secretário de Estado para o Planeamento.

- f)* Ministro da Administração do Território:
 Secretário de Estado para a Administração do Território;
 Secretário de Estado para as Autarquias Locais.
- g)* Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos:
 Secretário de Estado para a Justiça;
 Secretário de Estado para os Direitos Humanos.
- h)* Ministro da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social:
 Secretário de Estado para a Administração Pública;
 Secretário de Estado para o Trabalho e Segurança Social.
- i)* Ministro da Agricultura e Pescas:
 Secretário de Estado para a Agricultura e Pecuária;
 Secretário de Estado para as Florestas;
 Secretário de Estado para as Pescas.
- j)* Ministro da Indústria e Comércio:
 Secretário de Estado para a Indústria;
 Secretário de Estado para o Comércio.
- k)* Ministro dos Recursos Minerais, Petróleos e Gás:
 Secretário de Estado para os Recursos Minerais;
 Secretário de Estado para os Petróleos e Gás.
- l)* Ministro das Obras Públicas e Ordenamento do Território:
 Secretário de Estado para as Obras Públicas;
 Secretário de Estado para o Ordenamento do Território.
- m)* Ministro da Energia e Águas:
 Secretário de Estado para a Energia;
 Secretário de Estado para as Águas.
- n)* Ministro dos Transportes:
 Secretário de Estado para o Transporte Ferroviário;
 Secretário de Estado para a Aviação Civil.
- o)* Ministro das Telecomunicações, Tecnologias de Informação e Comunicação Social:
 Secretário de Estado para as Telecomunicações e Tecnologias de Informação;
 Secretário de Estado para a Comunicação Social.
- p)* Ministro do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação:
 Secretário de Estado para o Ensino Superior;
 Secretário de Estado para a Ciência, Tecnologia e Inovação.
- q)* Ministro da Saúde:
 Secretário de Estado para a Saúde Pública;
 Secretário de Estado para a Área Hospitalar.
- r)* Ministro da Educação:
 Secretário de Estado para o Ensino Secundário;
 Secretário de Estado para a Educação Pré-Escolar e Ensino Primário.
- s)* Ministro da Cultura, Turismo e Ambiente:
 Secretário de Estado para a Cultura;
 Secretário de Estado para o Turismo;
 Secretário de Estado para o Ambiente.
- t)* Ministro da Acção Social, Família e Promoção da Mulher:
 Secretário de Estado para a Acção Social;
 Secretário de Estado para a Família.
- u)* Ministro da Juventude e Desportos:
 Secretário de Estado para a Juventude;
 Secretário de Estado para os Desportos.
- v)* Secretário do Conselho de Ministros:
 Secretário-Adjunto do Conselho de Ministros.»

ARTIGO 2.º
 (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
 (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Março de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Março de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 86/20
 de 1 de Abril

Havendo necessidade de se proceder à implementação de mecanismos e medidas para prevenir e conter a transmissão e a expansão do COVID-19, bem como assegurar as condições mínimas indispensáveis para o combate da pandemia;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho (Lei Quadro do Orçamento Geral do Estado), o seguinte: